

Processo nº 1/0570/2015
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VESTUÁRIO
ENDEREÇO: Rua Francisco das Chagas Brasil nº 219 Centro Chorozinho / CE
CGF: 06.381.648-2
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.07420-7
PROCESSO Nº: 1/0570/2015

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO OCASIONADO PELA DIVERGENCIA ENTRE OS VALORES APURADOS E OS INFORMADOS NAS DASN/DIEF E PLANILHA.

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS resultante da comparação com a apuração do contribuinte nas DASN e Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e os artigos 13, inciso VII, 18, 25, da LC nº 123/2006, artigo 14, inciso I, Resolução CGSN nº 30/2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, Parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1806 / 15

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial: “Diferença de Base de Calculo Identificada p/Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, se anterior a 2012 ou PGDAS-D, quando ação fiscal a partir de 2012. Há uma diferença de base de cálculo, diferença negativa na DESC de mercadorias sujeitas a Substituição tributária no ano de 2009, cujo ICMS 20,83 e multa 15,62. Motivo pelo qual autuamos.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares ao Auto de Infração, Relação de Entrada NF-e, Consulta Sistema Dief (Consulta de Movimento Totalizado por CFOP), Planilhas: Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Entradas e Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Infrações e Penalidades Relativas às Saídas e Resumo da Ação Fiscal, Mandado Ação Fiscal nº 2014.13621, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.14850, Termo de Intimação nº

Processo nº 1/0570/2015
Julgamento nº 1806/18

2014.18061, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.18934, Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Inclusão de Protocolo de Entrega de AI/Documentos) Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.11965 e Declaração anual do Simples Nacional (DASN).

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito a falta de recolhimento de ICMS resultante da comparação com a apuração do contribuinte nas DASN e Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, no montante do ICMS R\$ 20,83 e multa R\$ 15,62.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de ter assinado o Auto de Infração o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verifiquei que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e os artigos 13, inciso VII, 18, 25, da LC nº 123/2006, artigo 14, inciso I, Resolução CGSN nº 30/2008,

O levantamento foi efetuado pelo autuante com base no procedimento da apuração do imposto, com a identificação da receita a ser tributada pelo ICMS no Simples Nacional, onde ficou evidenciado que a empresa apresentou, no período de 28/07/2009 a 30/12/2009, diferença de base de cálculo do ICMS, comparado com a apuração do contribuinte nas DASN e Planilhas de Fiscalização de Empresa Optantes do Simples Nacional. Implicando em falta de recolhimento do imposto.

Por fim, diga-se que a infração à legislação, como a imputada, tem caráter objetivo, ou seja, dá-se por consumada pela simples ocorrência do pressuposto de fato previsto na regra da norma.

É oportuna a leitura combinada dos art. 874 e art. 877 do RICMS, *verbis*:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

(...)

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado de conformidade com a lei, o qual, não foi sequer contraditado pela autuada.

Sendo assim, acato o feito fiscal em todos os seus termos, ficando sujeita a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007 (Lei do Simples Nacional).

DECISÃO:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 36,45** (trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

ICMS : R\$ 20,83
MULTA : R\$ 15,62
Valor Total : R\$ 36,45

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 07 de agosto de 2015.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário